

# A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS NAS CRIPTOMOEDAS

**Lucas de Vargas Sapavini**

Graduando em Direito pela FDCI

lucasapavini@gmail.com

**Carlos Sapavini**

Professor Orientador, Pós Graduado em Direito Tributário

sapavinic@gmail.com

## RESUMO

Este trabalho tem como tema a incidência do imposto de renda das pessoas físicas nas criptomoedas. E para isso, primeiramente será apresentado o que são as criptomoedas, apresentar suas principais características e a forma como funcionam. Logo após, pretende-se analisar a forma como são tributadas as criptomoedas no exterior. Seguido pela explicação do que é o imposto de renda e quem tem a obrigação tributária de satisfazê-lo, explicando o que são: incidência, crédito tributário, lançamento e qual a base de cálculo do tributo. Visa ainda, apresentar a forma que já são tributadas no Brasil e suas possíveis carências legislativas. Demonstrando para isso, qual a natureza jurídica das criptomoedas, se moeda ou bem, traçando ainda o conceito de *commodity*. Para ao final, concluir-se que é constitucional incidência do imposto de renda nas criptomoedas, já que sua natureza jurídica é de bem ou *commodity*.

Palavras chaves: Criptomoedas. *Blockchain*. Mineração. Imposto de renda. Natureza jurídica. *Commodity*. Legalidade. *Sui generis*.

## 1 INTRODUÇÃO

As criptomoedas, surgidas em 2008, não são regularizadas pelo governo, diferentemente da moeda sonante conhecido por todos. Entretanto, possuem as mesmas finalidades comerciais e sociais, só que sem a intervenção de um terceiro na relação negocial.

Desde então, a utilização das criptomoedas no cotidiano da população brasileira vem crescendo significativamente. Por ser algo relativamente novo e inovador, a legislação brasileira não é clara, existindo então lacunas legislativas, no que tange a tributação dessas criptomoedas, principalmente, para pessoas físicas que auferem renda, mediante a compra e venda desse ativo. Assim, ocasionando no contribuinte do imposto de renda, uma incerteza da segurança jurídica da moeda virtual, referente a alíquota, base de cálculo e o limite que devem declarar.

Dessa maneira, para que os adquirentes dessas moedas virtuais se beneficiem dos seus investimentos, é necessário que cumpram suas obrigações tributárias, como a de declarar à Receita Federal seus rendimentos durante o exercício financeiro e, se for o caso, pagar o imposto de renda.

Com isso, é perceptível a extrema importância e relevância de apresentar as formas pelas quais, já são tributadas as criptomoedas no Brasil e no estrangeiro. Bem como, as lacunas legais existentes na legislação brasileira sobre o tema, para tornar cada vez mais seguro e eficiente a utilização das diversas criptomoedas existentes.

Diante disso, este trabalho visa apresentar entendimentos doutrinários e legais, tanto nacional quanto internacional, sobre a tributação das criptomoedas com enfoque no imposto de renda das pessoas físicas.

Baseando-se para tanto, nas leis brasileiras, principalmente de natureza tributária e constitucional. Assim como, entendimentos doutrinários de juristas e economistas. Dessa maneira, será feita uma pesquisa doutrinária e legislativa, constitucional e infraconstitucional, para analisar as criptomoedas e suas tributações.

Para isso, este trabalho tem como objetivos específicos: 1. Conhecer o que são as criptomoedas, suas espécies e como funcionam; 2. Identificar a forma como são tributadas no exterior; 3. Descrever como funciona o imposto de renda das pessoas físicas; 4. Identificar as carências legislativas sobre o tema; 5. Identificar as inovações jurídicas, quanto a tributação das criptomoedas; 6. Entender o que é o princípio da legalidade tributária; 7. Apresentar os conceitos de moeda, bens e *commodity*.

Portanto, será observada a Constituição Federal, bem como, a Lei nº 9.250/95 e a Lei nº 7.713/88, que abordam sobre o imposto de renda. Ademais, será estudado o Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece as regras gerais em matéria tributária.

Além disso, serão utilizados meios virtuais, via internet, para as pesquisas. Bem como doutrinas especializadas na área tributária e financeira.

## **2 DAS CRIPTOMOEDAS:**

### **2.1 O que são as Criptomoedas**

A primeira criptomoeda, *bitcoin*, surgiu no ano de 2008, como uma tentativa de revolução econômica, ao apresentar um tipo de “moeda virtual” que não é lançada e regulada pelo governo, contrariando a nossa atual sistemática nas moedas físicas (real, euro, dólar). Entretanto, possuindo as mesmas finalidades comerciais e sociais delas, só que sem a intervenção de um terceiro na relação negocial.

Stella, no certame das criptomoedas, as conceituam da seguinte forma:

Criptomoeda, ou moeda criptografada, é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede. (STELLA. 2017).

Além disso, nota-se também que Ulrich tratou sobre a ausência de terceiros na relação das criptomoedas, “Com o Bitcoin você pode transferir fundos de A para B em qualquer parte do mundo sem jamais precisar confiar em um terceiro para essa simples tarefa.” (ULRICH. 2014).

A criação do *bitcoin*, foi de Satoshi Nakamoto, cuja identidade é até então desconhecida, tendo desaparecido dos fóruns digitais em 2011. Dessa maneira, impossibilitando que as dúvidas referentes as criptomoedas, fossem sanadas mais rapidamente.

Uma das dúvidas que persistem na cabeça dos investidores é o que garante a segurança das criptomoedas. A resposta, está nas denominadas

*blockchain*, que são blocos de segurança que recebem uma criptografia, que impede que a mesma criptomoeda seja transferida mais de uma vez. Já que, as criptografias são um código desordenado, que somente quem tem acesso à chave daquele código específico, consegue decifra-lo.

Pesquisadores, conceituaram a *blockchain* da seguinte maneira:

*Blockchain*, portanto, é o sistema que fornece segurança para as transações realizadas em um registro público. Esse sistema divide em blocos os registros das transações, de forma que cada bloco recebe uma “chave e assinatura digital”. Cada bloco, por sua vez, é criptografado e incluídos em uma cadeia de blocos a cada transação, o que impede que um mesmo arquivo – no caso criptomoedas – seja enviado duas vezes de uma mesma conta, porque essas transações são confirmadas e verificadas. (MACEDO NETO. IBAÑES. MACEDO. 2022).

Dessa maneira, a segurança das criptomoedas não está na regulamentação de um terceiro interventor, e sim, na confiança mútua entre os transacionadores, bem como, na sistemática da *blockchain*. Conforme conceitua também, Silva.

O *blockchain* permite que, por meio do uso de criptografia, sejam mantidos registros em uma rede descentralizada, sem necessidade de um intermediário, de modo que partes privadas são capazes de realizar transações entre si de forma segura e com garantia de integridade das informações (SILVA. 2019).

A partir disso, para se adquirir uma criptomoeda, fora a compra e venda, é necessário que se faça a mineração. Nome este, em homenagem aos garimpeiros de ouro, visto que o procedimento desta exploração é muito semelhante ao procedimento de aquisição das criptomoedas.

Assim, a mineração das criptomoedas é um processo de validação das *blockchains*, onde os mineradores tentam decifrar códigos e equações extremamente complexas, para que um bloco seja compatível com outro. Se decifrado, os mineradores recebem um *hash*, que nada mais é do que um código que atribui veracidade as moedas virtuais. Após, receberão como recompensa uma criptomoeda.

Antonopoulos, traça um comparativo da mineração com um jogo de sudoku da seguinte maneira.

Uma boa maneira de descrever a mineração é como um jogo de sudoku, gigantesco e competitivo, que reinicia cada vez que alguém encontra uma solução e cuja dificuldade se ajusta automaticamente, de maneira que leve cerca de 10 minutos para que uma solução seja encontrada. Imagine um sudoku gigantesco, com milhares de colunas e linhas de tamanho. (ANTONOPOULOS. 2017).

Apesar de teoricamente fácil, a mineração não é acessível a todos. Visto que emanam de uma tecnologia de alto poder de processamento e, devido a isso, a sua utilização consome muita energia elétrica, podendo deixar a fatura mensal de energia em um valor extremamente exorbitante. Além disso, é válido ressaltar que os bitcoins ficarão escassos, isto porque foram criadas quantidades limitadas de ativos disponíveis aos usuários. Entretanto, lembra-se, que existem

inúmeras criptomoedas, como o Ether, XRP e Litecoin. Assim, caso extinto o bitcoin, pode o investidor adquirir outra criptomoeda.

### **3 A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO EXTERIOR**

Para que melhor se tribute as criptomoedas no Brasil, é importante entender a maneira na qual elas são tributas no estrangeiro, para analisar impactos positivos e negativos, tanto as formas de isenção, quanto ao pagamento.

#### **3.1 Países com Isenções de Pagamento**

Segundo Huang, a Alemanha, um dos maiores mercados financeiros do mundo, isentou a tributação das criptomoedas, com a justificativa que o ativo não é uma moeda, logo, não há de se falar em faturamento. Entretanto, há rendimento, na compra e venda das criptomoedas, que nestes casos, são tributadas. O mesmo acontece em Portugal, com a diferença que a tributação incidirá, unicamente, sobre os lucros de empresas.

Afirma ainda Huang, que na Suíça, berço de diversas empresas de mineração de criptomoedas, trata a sua tributação de maneira peculiar. No qual, será tributado os ativos financeiros, quando a pessoa física recebe seu salário mensal em criptomoeda, sendo necessário sua declaração para o imposto de renda suíço. Contudo, se investido por interesse próprio, será considerado um ganho de capital isento de tributação.

#### **3.2 Países que não isentam e a forma como são tributadas**

Como demonstrado acima, alguns países escolheram incentivar o investimento em criptomoedas e no mercado financeiro digital, atribuindo determinados benefícios para quem arrisca o empreendimento. Todavia, há países que a tributação é mais severa, em relação a estas aplicações.

Como é o caso dos EUA, que de acordo com Curi, entende-se que a criptomoeda é uma propriedade, no qual o lucro na compra e venda será considerado um ganho de capital e, dessa maneira, serão tributadas como imposto de renda. Já no Reino Unido, serão tributadas como fato gerador do imposto de renda, as empresas que utilizam habitualmente as criptomoedas em suas negociações, bem como, as pessoas físicas que tenham ganho de capital. Este considerado nas transações que ultrapassar o limite de 11.700 EUR por ano.

### **4 DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL**

Para uma melhor compreensão sobre o tema, é importante que se estude o que é o imposto de renda. Para após, vislumbrar a incidência ou não do imposto de renda nas criptomoedas.

## 4.1 O que é Imposto de Renda

Primeiramente, antes de estudar o imposto de renda propriamente dito, deve-se entender o que é incidência. Que nada mais é do que a hipótese prevista na legislação, que se materializada, nasce obrigação tributária.

Carneiro descreve a incidência como “Assim, temos que incidência é a previsão na lei de uma situação hipotética, que, uma vez praticada pelo contribuinte, gera a obrigação tributária” (CARNEIRO. 2012).

O imposto de renda é um tributo federal, que tem como fato gerador o ganho de capital e proventos de qualquer natureza de uma pessoa física ou jurídica, durante o decorrer de um exercício financeiro, que equivale a um ano civil. Dessa maneira, conceitua o artigo 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda como

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (BRASIL. 1966).

Definem ainda, Paulsen e De Melo, o fato gerador do imposto de renda da seguinte forma.

Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). (PAULSEN. DE MELO. 2008).

O crédito tributário pode ser constituído pelo fisco, por meio do lançamento, que é permitido em 3 modalidades distintas. O imposto de renda, geralmente, é constituído pelo lançamento por homologação. No qual, o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévia fiscalização do fisco. Devendo este homologar posteriormente. Além disso, por conta da legislação pertinente, o contribuinte deve cumprir a obrigação acessória de declarar à receita federal, seus rendimentos e proventos no decorrer do ano.

Lembra-se, que lançamento é o ato administrativo no qual o polo ativo da relação tributária, constitui o crédito. Este que decorre da obrigação tributária principal. Conforme ensina os artigos 139 e 142, ambos do CTN.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (BRASIL. 1966).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (BRASIL. 1966).

O doutrinador Carneiro, ensina desta maneira o que é crédito tributário

Podemos então conceituar crédito tributário o valor patrimonial devidamente quantificado da obrigação tributária, que pode ser cobrado pelo fisco (sujeito ativo) do devedor (sujeito passivo) no exercício do seu direito subjetivo, sob pena de prescrição. (CARNEIRO. 2012).

Conceitua também Carneiro, o lançamento como

Podemos conceituar doutrinariamente o lançamento como uma série de atos vinculados praticados pela Administração Fazendária com o objetivo de quantificar a obrigação tributária ilíquida, transformando-a em um crédito líquido e certo, apto para pagamento por parte do sujeito passivo (contribuinte ou responsável). (CARNEIRO. 2012).

Com isso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 150, afirma que o lançamento por homologação é aquele no qual o contribuinte deve antecipar o pagamento do tributo, sem prévia fiscalização do fisco, para que após, seja homologado.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (BRASIL. 1966).

Segundo Carneiro, o lançamento na modalidade de homologação ocorre da maneira subsequente.

Podemos dizer que, na modalidade de lançamento por homologação, a participação do sujeito passivo é a mais intensa, pois é ele que apresenta a matéria de fato, alimenta o sistema com informações por ele guardadas, apura o montante a ser tributado e, por fim, paga antecipadamente o tributo, com base nos dados por ele mesmo apurados. Depois disso, compete à Fazenda homologar ou não as informações prestadas e o valor do crédito apurado. (CARNEIRO. 2012).

Assim, define Goiz a regra matriz de incidência do imposto de renda como

Em suma, a regra matriz de incidência tributária do imposto de renda, estabelece que deverá ser observado todo o patrimônio e acréscimo patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária e que a aplicação do tributo, deve se dar de forma progressiva, aumentando-se a alíquota quanto maior for a base tributável. (GOIZ. 2016).

## **4.2 Quem deve pagar o Imposto de Renda**

A Constituição Federal, apresenta as normas de competência para instituir os tributos. Já, o Código Tributário Nacional dispõe as normas gerais de regulamentação do imposto de renda. Sendo este, um tributo federal, a Receita Federal juntamente com o Ministério da Economia, atualizam anualmente a taxa de isenção de pagamento do IR, dentro dos padrões estabelecidos pela Constituição, pelo CTN.

O artigo 44, do CTN, bem como, o artigo 3º, da Lei nº 7.713/88, descrevem a base de cálculo do referido tributo da seguinte maneira.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Dessa forma, é inviável afirmar um valor preciso de arrecadação do fisco. Já que depende de quanto foi a renda, os proventos e as despesas dedutíveis da pessoa. Assim, impossibilitando conhecer a base de cálculo e consequentemente a alíquota do imposto, por esta ser progressiva.

Por fim, o Código Tributário Nacional, apresenta em seu artigo 45, um breve conceito de quem é o contribuinte do imposto de renda.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (BRASIL.1966).

## **5 DA TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS**

A partir da crescente utilização das criptomoedas no cotidiano da população brasileira, muitos doutrinadores e estudiosos da área, tentam decifrar uma forma de tributa-las. Para que, de certa forma, haja um controle estatal sobre o ativo financeiro.

E diante disso, diversas questões são levantadas e discutidas sobre a possibilidade ou não da incidência do imposto de renda das pessoas físicas nas criptomoedas, ou então, uma forma de os cofres públicos lucrarem sobre o ativo. Já que, até a presente data, os doutrinadores não chegaram a um consenso de qual seria a natureza jurídica das criptomoedas, bens ou moeda. Para que, com o entendimento consolidado, saiba-se onde incidir ou não as criptomoedas nos tributos.

Preliminarmente, é importante demonstrar que a Receita Federal declarou, por meio da instrução normativa nº 1.888 artigo 5º, que as criptomoedas devem ser declaradas no imposto de renda.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços. (BRASIL. 2019).

### **5.1 Das criptomoedas com natureza jurídica de moeda**

Há doutrinadores, que entendem que a criptomoeda tem natureza jurídica de moeda. Entretanto para isso é necessário que estas cumpram as três funções das moedas, quais sejam: Unidade de conta, pois pode ser usado para medir valor de demais bens; Reserva de valor, pois os bens possuem poder de compra

com o passar do tempo; Meio de troca, pois são aceitas como forma de pagamento para uma pessoa adquirir bens ou serviços. Conforme ensinado por Maia.

Empiricamente, percebeu-se que tudo aquilo que pudesse ser considerado moeda deveria cumprir três funções básicas: meio de troca, unidade de conta, e reserva de valor. (MAIA. 2019).

O STF, ao julgar o RE nº 478.410/SP, por meio do voto do Ex. Senhor Ministro Eros Graus, traçou o conceito jurídico de moeda na forma demonstrada abaixo.

Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária. (BRASIL. 2011).

Ainda sobre o conceito de moeda, Schieber (2020, apud ROCHA. 2019) explica que moeda é um objeto na qual a sociedade aceita em troca de bens e serviços.

A moeda nada mais é do que aquilo que a sociedade aceita “como instrumento de trocas indiretas”. Por meio da moeda, alguém entrega seu produto e/ou serviço a outrem e recebe em troca uma quantia de moeda, para que, na sequência, a utilize para adquirir os produtos e/ou serviços que atendam às suas próprias necessidades. Do ponto de vista econômico, a quantidade de moeda detida por um indivíduo representa a quantidade de satisfação que esse mesmo indivíduo terá com relação às suas necessidades (SCHIEBER. 2020. Apud ROCHA. 2019).

### **5.1.1 Motivos para as criptos não se caracterizarem moedas**

Diante o exposto no subtítulo anterior, entendemos não ser possível as criptomoedas terem natureza jurídica de moeda. Com base, no entendimento doutrinário de Teixeira e Detoni. Visto que, para se caracterizar moeda, as criptos devem acompanhar as 3 funções da moeda. Primeiro, a função meio de troca, é praticamente impraticável na sociedade, visto que o seu uso é facultativo e de difícil aceitação no mercado, logo, demonstrando uma certa desconfiança sobre as criptomoedas e, segundo o site informativo do Banco Central Europeu, a confiança é algo fundamental nessa função.

A moeda, independentemente da sua forma, tem três funções distintas. É um meio de troca, ou seja, uma forma de pagamento com um valor em que todos confiam. É também uma unidade de conta, que permite atribuir um preço a bens e serviços. E constitui ainda uma reserva de valor. (BANCO CENTRAL EUROPEU. 2015).

Outra função das moedas, é a unidade de conta pois é por meio dela que se atribui valor a bens e serviços. Bem como, a função de reserva de valor pois,



sem a inflação, os bens deveriam ter o mesmo valor monetário. Nesse sentido, Schieber afirma que

Outra função da moeda é ser unidade de conta, o que se refere ao modo como a sociedade entende o valor de seus próprios bens. A unidade de valor é de fácil compreensão, pois é um número e nada mais. Ela é a verdadeira referência valorativa de uma economia, pois é por meio dela que são determinados preços de mercadorias e serviços. Isso significa que a moeda guarda em si valor econômico. Sendo assim, a mesma quantidade de maçã que se compra hoje poderia ser comprada amanhã em uma economia sem inflação. (SCHIEBER. 2020).

Além disso, há uma vedação constitucional, que impossibilita a natureza de moedas para os ativos. Já que a Constituição Federal brasileira determinou em seus artigos 21, VII e 48, XIV, que é competência da União emitir moedas e dispor seus limites.

Art. 21. Compete à União:

VII - emitir moeda;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida está para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal. (BRASIL. 1988)

Afirma ainda a Constituição que a competência para emissão de moedas é exclusiva do Banco Central.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. (BRASIL. 1988).

Válido ressaltar novamente, que ainda não há uma forma legal adequada, para se tributar as criptomoedas. Existindo apenas algumas orientações, como o Comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central do Brasil, que somente apresenta os riscos e perigos da moeda virtual. Transcreve-se aqui um pequeno trecho.

4. Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários. (Banco Central do Brasil. 2014).

Nota-se ainda que, há divergências na constitucionalidade da cobrança de imposto sobre as criptomoedas, tendo em vista que não há lei que a regulamente e, por isso, desrespeita o princípio da legalidade tributária, que tem baseamento no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (BRASIL. 1988).

Entende Costa, que o princípio da legalidade tributária é aquele que

À primeira hipótese de legalidade material apontada corresponde à noção de tipicidade tributária, a significar que a lei deve conter todos os elementos configuradores do fato cuja ocorrência é inidônea a deflagrar a obrigação de pagar tributo. (COSTA. 2018).

Carneiro, ainda sobre a legalidade tributária, afirma que:

Vale dizer que, além de existir lei sentido formal, é imprescindível que o seu conteúdo traga também todos os elementos necessários à concretização da obrigação tributária (elementos do fato gerador integral), e ainda é necessário também que o contribuinte pratique a conduta prevista como fato gerador.

Valido ressaltar que há o projeto de lei nº 2.303/2015, que visa a regulamentação da moeda virtual. Contudo, ainda não foi aprovada, dessa maneira, a divergência constitucional persiste até o momento.

Dessa forma, se as criptomoedas tivessem natureza jurídica de moeda, a cobrança imediata, sem lei que as define, seria inconstitucional a incidência no imposto de renda das pessoas físicas. Ante a ausência de regulamentação das criptomoedas.

Isto posto, mesmo com divergências doutrinárias e com a contradição de nomenclatura, fica evidenciado que as criptomoedas não possuem natureza jurídica de moeda.

## **5.2 Das Criptomoedas com Natureza Jurídica de Bem**

O entendimento majoritário entre os estudiosos da área jurídica e financeira, é que as criptomoedas possuem natureza jurídica de bem. Pois, podem sofrer alteração de valores diante de boatos ou notícias, assim como, quaisquer outros tipos de bens. Dessa maneira, é importante que se esclareça o que é bem.

Na visão de Lobo, bens são todos os objetos que podem ser utilizados de maneira econômica pela pessoa física ou jurídica.

No âmbito do direito civil, bens são todos os objetos materiais ou imateriais que podem ser suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas físicas ou jurídicas. (LOBO. 2018).

Rodrigues, conceitua bem da seguinte maneira “Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. (RODRIGUES. 2004).

Válido ressaltar que os bens possuem divisões específicas, quais sejam: Corpóreos ou incorpóreos; Móveis ou imóveis; Fungíveis ou infungíveis; Consumíveis ou inconsumíveis; Divisíveis ou indivisíveis; Singulares ou Universais; Principal ou acessória.

Assim, as criptomoedas podem ser consideradas bens incorpóreos, visto que não são físicos, tateável.

O bitcoin, nessa classificação, se define nesse ponto como bem imaterial, já que se trata de uma moeda virtual, algo não palpável. (TEIXEIRA. 2020).

Conceitua o jurista Tartuce, os bens incorpóreos como aqueles que não estão sujeitos ao toque humano.

Bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis – São aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. A ilustrar, podem ser citados como sendo bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. (TARTUCE. 2018).

Lembra-se ainda que, os bens incorpóreos estão incluídos no patrimônio das pessoas, dessa forma, as criptomoedas são um patrimônio dos seus adquirentes.

Nesse interim, Lobo conceitua patrimônio da seguinte maneira:

Não há conceito jurídico unívoco de patrimônio, uma vez que depende da circunstância em que se insere, mas se compreende, grosso modo, como o conjunto das relações jurídicas que têm como objeto coisas atuais, futuras, corpóreas e incorpóreas, além dos créditos e débitos, que estejam sob a titularidade ou responsabilidade de uma pessoa. (LOBO. 2018).

Nota-se ainda que, as criptomoedas podem ser classificadas como um bem móvel, pois podem ser movidas de um lugar para outro sem que sua essência seja quebrada. Conforme, define o Código Civil, em seu artigo 82.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL. 2002).

Tartuce, conceitua ainda os bens móveis da maneira exposta adiante

Bens móveis (arts. 82 a 84 do CC) – Os bens móveis são aqueles que podem ser transportados, por força própria ou de terceiro, sem a deterioração, destruição e alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Portanto, as criptomoedas podem ser classificadas como bem móvel, até mesmo pelo exposto no artigo 83, inciso I, do Código Civil. Já que, as criptomoedas possuem valor econômico e necessitam de energia elétrica para serem utilizadas. “Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico.” (BRASIL. 2002).

Classifica-se também as criptomoedas como infungíveis, visto que existe uma quantidade limitadas de criptomoedas, em especial o bitcoin. Dessa forma, pode se tornar impossível a substituição de uma criptomoeda por outra.

Entende-se como bem infungível, nas palavras de Tartuce “Bens infungíveis – São aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.” (TARTUCE. 2018).

É válido ressaltar que as criptomoedas são também indivisíveis, posto que se ocorrer a divisão o ativo financeiro, perde valor.

Lobo, apresenta o seguinte conceito de bens indivisíveis

Coisas naturalmente indivisíveis são as que não se podem fracionar, sob pena de alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destina. (LOBO. 2018).

Como demonstrado acima, as criptomoedas podem se encaixar em todos os tipos de classificação de bens. Concluindo-se, dessa forma, que a natureza jurídica das criptomoedas é a de bem.

### 5.3 Criptomoedas com Natureza Híbrida

Entretanto, é válido ressaltar que, há pesquisadores que entendem que a natureza jurídica das criptomoedas é uma natureza híbrida. Na qual se relaciona, em partes, com a natureza de moeda e com a de bem.

Doutrina essa, perceptível no entendimento de Gomes, cuja a qual explica da seguinte maneira.

Considerando que as criptomoedas possuem natureza jurídica híbrida, tributar esta espécie de moeda virtual de acordo como o modo como os contribuintes usam tais ativos é muito mais eficiente e flexível. (GOMES. 2019).

Lisboa, em consonância com Gomes, conclui que a natureza jurídica das criptomoedas é *sui generis*.

Adotando-se este posicionamento, os negócios jurídicos em que há troca de criptomoedas por bens ou serviços não poderiam ser considerados como de compra e venda, mas somente de contrato de permuta, por se tratar de troca de bens. Porém, criptomoedas não poderiam ser consideradas bens, em virtude de que teriam nascido com o propósito de ser meio de pagamento e, assim, não poderiam ser um bem.

Logo, os Bitcoins poderiam possuir natureza *sui generis*, ou seja, não poderiam ser definidos apenas como bens ou tão somente como meio de pagamento, mas como ambos. (LISBOA. 2021).

*Sui generis*, é um termo em latim muito utilizado no âmbito jurídico, e significa que algo peculiar, extraordinário. Nas palavras do dicionário jurídico Direito Net, "É uma expressão em latim que significa "de seu próprio gênero" ou "único em sua espécie". Muita utilizada no Direito, ela indica algo que é particular, peculiar, único. Reporta-se a um fato singular, por exemplo." (DIREITO NET. 2010).

### 5.4 Das Commodity

As criptomoedas podem ser consideradas *commodity*, palavra em inglês que significa mercadoria. Este termo, é bastante usual no meio econômico, caracterizando bens de origem primária, que são comercializadas em bolsas de valores. Como são os casos das criptomoedas.

Pena, apresenta o significado de *commodity* da seguinte maneira

As *commodities* – ou *commodity*, no singular – é uma expressão do inglês que se difundiu no linguajar econômico para fazer referência a um determinado bem ou produto de origem primária comercializado nas bolsas de mercadorias e valores de todo o mundo e que possui um grande valor comercial e estratégico. (PENA. 2018).

Além disso, da para se classificar as criptomoedas como *commodity*, por conta do conceito trazido por Teweles, Harlow e Stone, qual seja:

Commodities são produtos cujos preços estão sujeitos à grandes altas e baixas, motivadas pela lei da oferta e procura, cujo equilíbrio é afetado por numerosos fatores, como quebra de safra, supersafra, recessão mundial, taxa de juros, intervenção governamental. (TEWELES. HARLOW. STONE. 1983).

## 6 CONCLUSÃO

Isto posto, mesmo sendo facilmente confundido com uma moeda, nota-se que a criptomoeda tem natureza jurídica de bem e, dessa forma, o imposto de renda deve incidir no ativo financeiro. Já que, não se enquadra nos conceitos constitucionais de moeda e, por ser um bem ou *commodity*, sua incidência não conflitaria o princípio da legalidade tributária.

## REFERÊNCIAS:

ANTUNES. Lucas. Natureza jurídica das criptomoedas e suas implicações tributárias. JusBrasil. Disponível em <<https://lucasfantunes.jusbrasil.com.br/artigos/724346101/natureza-juridica-das-criptomoedas-e-suas-implicacoes-tributarias>>. Acesso em 25 de junho de 2022.

ARAUJO. Fernanda. O que é imposto de renda e pra que serve?. Serasa ensina. Disponível em <<https://www.serasa.com.br/ensina/dicas/o-que-e-imposto-de-renda/>>. Acesso em 18 de junho de 2022.

Banco Central Europeu. Eurosistema. O que é moeda?. Publicado em 24 de novembro de 2015. Disponível em <[https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what\\_is\\_money.pt.html#:~:text=Fun%C3%A7%C3%B5es%20da%20moeda%20e%20como%20o%20BCE%20a%20controla&text=%C3%89%20um%20meio%20de%20troca,ainda%20uma%20reserva%20de%20valor](https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.pt.html#:~:text=Fun%C3%A7%C3%B5es%20da%20moeda%20e%20como%20o%20BCE%20a%20controla&text=%C3%89%20um%20meio%20de%20troca,ainda%20uma%20reserva%20de%20valor)>. Acesso em 25 de junho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303, de 08 de julho de 2015**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), e as Leis nº 7.492/86 e 9.613/98, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em 21 de abril de 2022;

BRASIL. Banco Central. **Comunicado Oficial nº 25.306/14**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>>. Acesso em 19 de abril de 2022;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 de abril de 2022;

BRASIL. **Instrução normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em < <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em 22 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em 21 de abril de 2022;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARNEIRO. Claudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. São Paulo. 4ª edição. Saraiva. 2012.

CASSI. Guilherme Helfenberger Galino. SANTANA. Victória Sezinando. Cripto moedas e sua regulamentação jurídica. Revista Direito FAE. Disponível em < <file:///C:/Users/SapaviniNote/Downloads/62-Texto%20do%20artigo-210-1-10-20210624.pdf>>. Acesso em 14 de junho de 2022.

COSTA. Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo. 8ª edição. Saraiva. 2018.

Criptomoedas, Blockchain. ou, simplesmente, bem-vindos à internet do dinheiro. Worten. Senhora da Hora Matosinhos/Portugal. Disponível em <<https://www.worten.pt/compra-de-criptomoeda#:~:text=%C3%89%20uma%20hist%C3%B3ria%20com%20menos%20constru%C3%ADdo%20em%20cima%20de%20especula%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 14 de junho de 2022.

Criptomoeda: entenda o que é, para que serve e como investir com segurança. FinanceOne. Publicado em 31 de março de 2021. Disponível em <<https://financeone.com.br/o-que-e-criptomoeda-e-como-investir/#:~:text=que%C3%A9%20criptomoeda%3F-Criptomoeda%20%C3%A9%20um%20sistema%20de%20pagamento%20digital%20que%20n%C3%A3o%20depende,que%20descreve%20as%20transa%C3%A7%C3%B5es%20espec%C3%ADficas..>>. Acesso em 15 de junho de 2022.

Criptomoedas: Um guia para dar os primeiros passos com as moedas digitais. InfoMoney. Disponível em < <https://www.infomoney.com.br/guias/criptomoedas/>>. Acesso em 13 de junho de 2022.

CURI. Rucker. Tributação de bitcoins e outras moedas virtuais. Rucker Curi: Advocacia e consultoria jurídica. Disponível em <<https://curi.adv.br/tributacao-de-bitcoins-e-outras-moedas-virtuais/#:~:text=Os%20Estados%20Unidos%20tratam%20as,mesma%20do%20imposto%20de%20renda>>. Acesso em 17 de junho de 2022.

DE MACEDO NETO, Antônio Neiva. IBÑES, Clarice de Camargo. DE MACEDO, Gisele Barioni. **Incidência Tributária sobre as Cripto moedas**. Disponível em <<https://baroniemacedo.adv.br/incidencia-tributaria-sobre-criptomoedas/>>. Acesso em 18 de abril de 2022;

GOIZ. Gabriela. Imposto de Renda: Aspectos constitucionais. JusBrasil. Disponível em <<https://goizgabriela.jusbrasil.com.br/artigos/328439946/imposto-de-renda#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20regra%20matriz,maior%20for%20a%20base%20tribut%C3%A1vel>>. Acesso em 18 de junho de 2022.

GOMES. Daniel de Paiva. Bitcoin: A tributação de investimentos em criptomoedas. São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. 2019.

HUANG. Roger. Sete países onde as criptomoedas não são tributadas. Forbes. Publicado em 01 de julho de 2019. Disponível em <<https://forbes.com.br/principal/2019/07/sete-paises-onde-as-criptomoedas-nao-sao-tributadas/>>. Acesso em 17 de junho de 2022.

LIMA. Rafael Coelho Rodrigues. Criptomoeda Bitcoin: A necessária análise de sua natureza jurídica e eventual incidência tributária sob a tônica do sistema legal brasileiro. Publicado em 15 de fevereiro de 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/79586/criptomoeda-bitcoin-a-necessaria-analise-de-sua-natureza-juridica-e-eventual-incidencia-tributaria-sob-a-tonica-do-sistema-legal-brasileiro>>. Acesso em 25 de junho de 2022.

LISBOA. Maceno. Criptomoedas: Definição e natureza jurídica. Arquivêi. Disponível em <<https://arquivêi.com.br/blog/criptomoedas-definicao-e-natureza-juridica/#:~:text=Talvez%20seja%20por%20causa%20dessa,%E2%80%9D%20como%20%E2%80%9Coutros%20bens%E2%80%9D>>. Acesso em 26 de junho de 2022.

LÔBO. Paulo. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo. 7ª edição. Saraiva. 2018.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. Perspectivas jurídicas das criptomoedas: desafios regulatórios no Brasil. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). Direito, tecnologia e inovação. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAZZOLA. Carolina. O que é mineração das criptomoedas. Nubank. Publicado em 25 de abril de 2022. Disponível em <<https://blog.nubank.com.br/o-que-e-mineracao-de-criptomoedas/>>. Acesso em 17 de junho de 2022.

Moeda (conversão em moeda). Capital.com. Disponível em <<https://capital.com/pt/moeda-conversao-de-moeda--definicao>>. Acesso em 24 de junho de 2022.

Moedas digitais: entenda como funcionam as criptomoedas e como investir. Célím Contabilidade e Condomínios. São Bernardo do Campo/SP. Disponível em <<https://www.cellim.com.br/p/4325/moedas-digitais-entenda-como-funcionam-as-criptomoedas-e-como-investir.html#:~:text=O%20blockchain%20%C3%A9%20um%20enorme,se%20baseiam%20nessa%20mesma%20tecnologia>>. Acesso em 13 de junho de 2022.

PAULSEN. Leandro. DE MELO. José Eduardo Soares. Impostos: Federais, Estaduais e Municipais. Porto Alegre. 4ª edição. Livraria do Advogado Editora. 2008.

PENA. Rodolfo Alves. Commodities. Mundo Educação. Disponível em <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/commodities.htm>>. Acesso em 25 de junho de 2022.

SCHIEBER. Mércia Maria Alves. Reflexões sobre a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil: A bitcoin. Publicado em 2020. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/administracao-financas/reflexoes->

sobre-a-natureza-juridica-das-criptomoedas-no-brasil-a-bitcoin.htm#indice\_5>.

Acesso em 24 de junho de 2022.

SILVA, Rodrigo Morais Paim. A evolução da moeda e a Bitcoin: Um estudo da validade da bitcoin como moeda. Porto Alegre. 2016.

SOUSA, Ana Katrine de Moraes. O desafio da tributação das criptomoedas sob a ótica do imposto de renda. 2020. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

STELLA, Julio Cesar. **Moedas Virtuais no Brasil:** Como enquadrar as criptomoedas. 2017. Disponível em <file:///C:/Users/SapaviniNote/Downloads/26-49-PB.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2022;

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro. 14ª edição. Editora Forense. 2018.

TEIXEIRA, Marcelo Markus. DETONI, Matheus. A natureza jurídica do bitcoin no ordenamento jurídico brasileiro. Dom Helder – Revista de Direito. Janeiro/Abril de 2020. Disponível em <file:///C:/Users/SapaviniNote/Downloads/1744-Texto%20do%20Artigo-26414-1-10-20200618.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2022.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin:** A moeda na era digital. 1º edição. São Paulo. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2014;

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza jurídica e reflexos tributários. 2021. 28 f. Pós-graduanda (LL.M.) em Direito Tributário pela Fundação Getulio Vargas (FGV). 2021.

XP EDUCAÇÃO. Criptomoedas: Quem inventou e como surgiu?. Publicado em 03 de maio de 2021. Disponível em <https://xpeedschool.com.br/blog/criptomoedas-quem-inventou-e-como-surgiu/>. Acesso em 14 de junho de 2022.